



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0012/2024-GPWAP

PROCESSO N. : 2640/2023

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADA : KEILA SANTOS BARBOSA

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Tratam os autos de aposentadoria especial pelo exercício de funções de magistério, concedida à Senhora **Keila Santos Barbosa**, nos termos do Ato Concessório n° 452, lavrado em 19.9.2022 (pág. 1 do ID 1462640)¹.

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n° 188, de 30.9.2022 (pág. 2/3 do ID 1462640).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Ressalte-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021".

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relato inicial (ID 1517412), concluiu "que a Senhora Keila Santos Barbosa apesar de não ter preenchido os 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente em função de magistério, faltando somente o tempo de 2 (dois) meses e 13 (treze) dias faz jus a ser aposentada no cargo de Professor, classe C, referência 13, com carga horário de 40 horas semanais, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 452 de 12/09/2022, uma vez que seu retorno à atividade vai de encontro ao princípio da razoabilidade, não sendo necessário admoestar a máquina pública para tal finalidade". (sic)

Após, vieram os autos para manifestação deste Parquet de Contas.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame surtiu efeitos a partir de **30.9.2022**, data em que já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 103, de **12.11.2019** (EC nº 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Normatiza o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC nº 103/2019, o que segue:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas**, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.” (grifou-se)

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deverá ser fixada por meio de emenda à Constituição do Estado de Rondônia e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.

Nessa esteira, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional nº 146/2021 (EC nº 146/2021), de **14.09.2021**, e a Lei Complementar Estadual nº 1.100 (LC nº 1.100/2021)², de **18.10.2021**, normas que, vale destacar, entraram em vigor antes da publicação do ato concessório da

² Dispõe “sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

aposentadoria (**30.9.2022**), de modo que estariam aptas a regular a situação em apreço.

Sem embargo, o art. 4º da EC nº 146/2021³ autorizou, para fins de aposentadoria, a utilização dos *"requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente"* até sua entrada em vigor, *"desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024"*.

Assim, cabível na situação em apreço a aplicação do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003⁴ (EC nº 41/03), que exige, **para professoras que comprovem efetivo exercício nas funções de magistério na educação**

³ Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.**

⁴ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (grifou-se)

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

infantil e no ensino fundamental⁵, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 31.12.2003;
- ii) Idade mínima de 50 (cinquenta) anos;
- iii) Tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- iv) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) 10 (dez) anos de carreira, e;
- v) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

In casu, a servidora aposentada ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, em **15.4.1997** (pág. 21 e 23/25 do ID 1462641), e possuía, no momento da inativação, 53 (cinquenta e três) anos de idade⁶.

Outrossim, a Senhora **Keila Santos Barbosa** contava com 29 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, 25

⁵ Art. 40 [...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

⁶ Conforme consta da Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional de Seguridade Social (pág. 19 e 22 do ID 1462641), a inativa nasceu em 4.12.1968, de modo que, no momento da aposentação, ocorrida em 30.9.2022, contava com 53 anos de idade, completados em 4.12.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

anos, 5 meses e 24 dias de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme é possível aferir dos documentos que instruem os autos (pág. 169 do ID 1510432).

Ademais, ao contrário do disposto pelo Corpo Técnico em sede de relato inicial, extrai-se da Declaração de Efetivo Exercício de Docência (pág. 27/28 do ID 1462641) que *"a referida servidora conta com 10488 dias, que correspondem à 28 anos, 08 mês e 18 dias de contribuição nas funções contempladas de docência em Sala de Aula"*⁷, cumprindo, portanto, o que preceitua a norma constitucional. (sic)

Nesses moldes, infere-se que a inativa atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.

Avançando, conclui-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e regular a fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade⁸.

⁷ Nessa mesma esteira, declaração lavrada pelo Senhor José Nilton Frota Pereira, Diretor da EEEFM Rio Branco, demonstra que a inativa *"ministrou aulas das disciplinas de Língua Portuguesa neste estabelecimento de ensino no período de setembro de 1992 a janeiro de 2004"*, interregno que foi, em parte, desconsiderado pelo Corpo Técnico.

⁸ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 5 de Fevereiro de 2024



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR